

Acórdão: 23.625/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001444460-71
Impugnação: 40.010149662-04
Impugnante: JL Brasfoot Cartões e Presentes Eireli
IE: 672373490.00-94
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, por conta e ordem da Autuada, estabelecida em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da mesma lei. Entretanto, adequa-se a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento de ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias, realizadas por intermédio de empresa situada no estado de Santa Catarina, por conta e ordem da Autuada, estabelecida em Minas Gerais, no período de setembro, outubro e novembro de 2014, setembro e dezembro de 2015 e janeiro e julho de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 283/310, argumentando em síntese:

- informa que foi comunicada do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório em 14/06/18, ocasião em que foi intimada a apresentar documentos relativos ao período de agosto de 2014 a outubro de 2016;

- aponta que ao constatar a existência de débito de ICMS, valeu-se de denúncia espontânea e parcelou o débito junto à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Parcelamento nº 12.069636500-24, cujas parcelas vem quitando pontualmente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que em 11/09/19, após ter apresentado os documentos solicitados pela Fiscalização em 25/06/18, foi informada de que, além dos valores relativos ao parcelamento que fora objeto de autodenúncia, remanesceriam valores a título de débito de ICMS;

- registra que tendo-se encerrado o procedimento exploratório, foi intimada da lavratura de Auto de Infração em exame, contudo, analisando o demonstrativo do crédito tributário verificou-se que o Fisco desconsiderou valores de ICMS que a Impugnante já teria recolhido, conforme demonstram os documentos colacionados no curso do procedimento exploratório;

- acrescenta que a Fiscalização desconsiderou também os valores pagos a partir da Notificação de Barreira, e aquele recolhido a título de antecipação;

- aduz que em relação à Declaração de Importação nº 14/1704029-9, que consta do Anexo 13 dos autos, houve recolhimento do ICMS, exigido mediante determinação da Fiscalização de barreira, por parte da empresa catarinense (remetente das mercadorias),

- destaca que neste caso, considerando que não houve duas operações de circulação de mercadorias, mas apenas uma, que já foi tributada, é incorreta a exigência, ademais, o valor já recolhido a título de substituição tributária é superior ao valor que está sendo exigido neste processo;

- aponta que em relação às Declarações de Importação nº 14/1899540-3, 14/2142458-6, 15/1721985-1 e 15/2117002-0, que constam, respectivamente, dos Anexos 14 a 17 dos autos, a Impugnante adotou o mesmo procedimento empregado pelo Fisco em relação à autuação na Declaração de Importação juntada ao Anexo 13 destes autos, deste modo, recolheu o ICMS incidente a título de substituição tributária, em todos os casos, em valores superiores àqueles ora exigidos pelo Fisco, não sendo, portanto, devido nenhum outro valor pertinente a estas operações;

- acrescenta que em relação às Declarações de Importação nº 16/0058708-0 e 16/1085390-5, que constam, respectivamente, dos Anexos 18 e 19 dos autos, a Impugnante, ainda adotando o mesmo procedimento mencionado, recolheu ICMS/ST em valores inferiores aos que agora lhe são exigidos. Contudo, como recolheu valores superiores em relação as declarações de importação anteriores, a diferença deve ser compensada pelo Fisco;

- salienta que a autuação baseia-se no entendimento de que o código de receita utilizado pela Impugnante deveria ser outro, diferente daquele que empregou nas operações autuadas, em qualquer caso, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao Erário, pois houve recolhimento do ICMS devido, deve-se declarar extinto o crédito tributário;

- entende que as multas aplicadas são confiscatórias e violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alcançando o montante de 400% (quatrocentos por cento) do débito principal, ademais, não foi observado o limitador estabelecido pelo art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que o Fisco adotou como base de cálculo da multa referente à Nota Fiscal de nº 3130 e, para chegar a tal valor, o Fisco somou o valor da Nota Fiscal nº 3130 com o valor da Nota Fiscal nº 3127, ignorando que a Nota Fiscal nº 3127 foi emitida com o único propósito de estornar a operação representada pela Nota Fiscal nº 3122, emitida incorretamente;

- dessa forma, caso se entenda aplicável a multa isolada, a sua base de cálculo deve ser corrigida;

- solicita realização de prova pericial, formulando os quesitos que julga adequados, para demonstrar que todo o ICMS devido foi recolhido, inclusive em valores superiores aos lançados no Auto de Infração aqui analisado.

Requer:

- cancelamento do Auto de Infração;
- improcedência do lançamento;
- reconhecimento da extinção do crédito tributário;
- declaração da existência de crédito em seu favor;
- revisão das penalidades aplicadas.

Pede a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento conforme Termo de Reformulação do Lançamento às folhas 347/348.

Concedida vista dos autos, a Impugnante promove aditamento à Impugnação às fls 352/353, reiterando os termos da Impugnação original e requerendo seja declarada a improcedência do lançamento também em relação ao crédito remanescente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 354/375, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- aponta que o objeto do Auto de Infração aqui analisado é a incidência de ICMS-importação nas operações de entrada de mercadoria proveniente do exterior, importadas por intermédio de terceiros (operação por conta e ordem), destinadas à Impugnante;

- acrescenta que a Impugnante confunde o ICMS-importação, incidente sobre a suas próprias operações de importação, com aquele exigido pelas operações subsequentes na condição de substituto tributário;

- menciona que está configurado nos autos que as operações de importação realizadas pela empresa catarinense classificam-se como importações indiretas realizadas pela Impugnante; desse modo, é correta a exigência do ICMS-importação em favor do estado de Minas Gerais, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que o imposto tenha sido recolhido;

- aduz que os documentos apresentados pela Impugnante demonstram que houve o recolhimento de ICMS/ST sobre as mercadorias importadas, porém esses

recolhimentos atrelam-se a notas fiscais de venda interestadual, que foram emitidas pela empresa catarinense para ocultar a existência de uma operação de importação por conta e ordem;

- entende que a cada operação interestadual simulada, para evitar novas autuações com a cobrança do ICMS/ST pelos Postos de Fiscalização do estado de Minas Gerais, a empresa catarinense passou a recolher, por meio de Guias Nacionais de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), o ICMS/Substituição Tributária devido, conforme comprovam os documentos apresentados pela Impugnante;

- registra que nas operações de importação por conta e ordem, o ICMS é devido ao estado ao qual as mercadorias se destinam, hipótese em que o adquirente deverá recolher o ICMS-importação e também o ICMS/ST, este último quando devido;

- destaca que neste caso, o Fisco constatou o recolhimento do ICMS/ST. O recolhimento se deu de forma contrária ao que determina a legislação, uma vez que foi realizado pela empresa catarinense e não pela Impugnante. Todavia, uma vez que na importação por conta e ordem os custos são integralmente assumidos pelo adquirente (no caso, a Impugnante), pode-se presumir que o ICMS/ST foi indiretamente pago pelo adquirente neste caso, que suportou o seu ônus econômico, de modo que a Fiscalização optou por não incluir a matéria no Auto de Infração em análise;

- na hipótese de a empresa catarinense, que realizou o recolhimento do ICMS/ST mencionado, entender que recolheu imposto a maior, cabe a ela solicitar a restituição nos termos da legislação;

- salienta que a exigência não está motivada pela utilização incorreta de código de receita quando da emissão das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais, mas sim pela falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação própria no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas;

- menciona que as penalidades foram calculadas nos estritos termos da legislação;

- aponta que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que “argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.”

Pede a procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 310 dos autos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Importante registrar os quesitos propostos pela Impugnante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Queira o i. Perito discriminar todas as notas fiscais que foram objeto da fiscalização, indicando o número, data e valor.
2. Queira o i. Perito discriminar qual a tributação incidente sobre as referidas notas fiscais.
3. Queira o i. Perito informar o valor que deveria ser recolhido a título de ICMS ao Estado de Minas Gerais, por cada nota fiscal identificada no item 1.
4. Queira o i Perito discriminar todos os valores recolhidos pela Impugnante ou por terceiros a título de ICMS ao Estado de Minas Gerais, conforme guias GNRE e DAE anexadas ao e-PTA, informando o valor e data, data de recolhimento e vinculação de cada guia às notas fiscais identificadas no item 1.
5. Queira o i. Perito esclarecer se os valores recolhidos pela Impugnante ou por terceiros, foram suficientes para liquidação do crédito tributário apontado pelo Fisco.

Verifica-se, sem muito esforço, que os quesitos propostos pela Impugnante compõem a essência do lançamento e as respectivas respostas encontram-se demonstradas nos anexos que acompanham o relatório fiscal.

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento de ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias, realizadas por intermédio de empresa situada no estado de Santa Catarina, por conta e ordem da Autuada, estabelecida em Minas Gerais, no período de setembro, outubro e novembro de 2014, setembro e dezembro de 2015 e janeiro e julho de 2016.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

No presente caso, trata-se da exigência do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias provenientes do exterior. Na Constituição da República de 1988 – CR/88, a exigência está prevista no art. 155, § 2º, inciso IX, confira-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Neste sentido, estabelece o art. 4º c/c art. 11 ambos da Lei Complementar nº 87/96 que o ICMS incidente sobre as operações de importação é devido pelo estabelecimento ao qual se destine fisicamente a mercadoria, examine-se:

LC nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Exercitando a competência que lhe foi outorgada pela Constituição, Minas Gerais replicou a norma da Lei Complementar, no art. 33 da Lei nº 6.763/75 e no art. 61 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem: (Item com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.423, de 27/12/1996.)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

(...)

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

(...)

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Verifica-se que a legislação aplicável adotou como critério para determinação da sujeição ativa o local do estabelecimento do destinatário da mercadoria. Isso porque, na hipótese de importação por intermédio de terceiros, toda a legislação de regência considera ser o adquirente da mercadoria o seu real importador. Diante disso, é irrelevante para fins de recolhimento do ICMS-importação, o local em que se dê o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em sede de repercussão geral (Tema 520), no Agravo no Recurso Extraordinário nº 665.134:

O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO." (...) PELA TESE FIXADA, SÃO OS DESTINATÁRIOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES, EM CADA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, AS SEGUINTESS PESSOAS JURÍDICAS: A) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, A DESTINATÁRIA ECONÔMICA COINCIDE COM A JURÍDICA, UMA VEZ QUE A IMPORTADORA UTILIZA A MERCADORIA EM SUA CADEIA PRODUTIVA; B) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É QUEM DÁ CAUSA EFETIVA À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, A PARTE CONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA, EM NOME PRÓPRIO, POR PARTE DA IMPORTADORA CONTRATADA; C) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É A SOCIEDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESÁRIA IMPORTADORA (TRADING COMPANY), POIS É QUEM INCORRE NO FATO GERADOR DO ICMS COM O FITO DE POSTERIOR REVENDA, AINDA QUE MEDIANTE ACERTO PRÉVIO, APÓS O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO (AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 665.134)

No caso destes autos, as importações foram realizadas por empresa situada em Santa Catarina por conta e ordem da Impugnante situada em Minas Gerais. Assim, caracterizada a importação indireta, é correta a exigência do ICMS devido na importação e da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Também correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, uma vez que, como demonstrado pelo Fisco, o expediente empregado pela empresa catarinense consistia em simular uma operação interestadual, inclusive recolhendo, no lugar da Impugnante, o ICMS/ST incidente.

Ademais, no presente caso, é incontroversa a realização da importação por conta e ordem, tendo a Impugnante questionado apenas o lançamento por entender que o ICMS já teria sido recolhido, em um primeiro momento em virtude da autuação em posto de fiscalização, e nas operações subsequentes espontaneamente pela empresa importadora.

Trata-se de um equívoco, como concluiu o Fisco, pois o ICMS discutido neste processo é aquele que incide sobre as importações, o qual não se confunde com o ICMS eventualmente cobrado por força de substituição tributária em operações subsequentes.

Acerca das penalidades, todas foram exigidas e calculadas nos termos da legislação aplicável. Necessária, contudo, a adequação da multa isolada ao limitador legal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 346/349, e ainda, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/E